



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002869-81.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BORIS PAULO LISBOA DE MOURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002869-81.2025.8.26.0996.
MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Vandickson Soares Emidio.
Comarca: Presidente Prudente – SP.
Agravante: Boris Paulo Lisboa de Moura.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.880

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO DEFENSIVO
–REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO –
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Boris Paulo Lisboa de Moura contra a r. decisão de fls. 18/19, que, em 12/02/2025, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Pugna, em suma, pelo deferimento do livramento condicional, por entender presentes os respectivos requisitos legais (fls. 1/4).

O sentenciado, reincidente, cumpre pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, decorrente de condenações pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, receptação e posse ilegal de arma de fogo, com término de cumprimento de pena previsto para 1º/06/2029

(fls. 7/13).

Contraminutado o agravo (fls. 23/25), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 26).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 38/44).

É o breve relato.

O agravo não procede.

A presença do requisito objetivo, devidamente cumprido em 19/02/2025, restou incontroversa.

O requisito subjetivo, por outro lado, não está presente.

Importa anotar, de início, que o livramento condicional, à evidência, pela sistemática da Lei das Execuções Criminais, não constitui regime prisional, tanto que não está disciplinado em conjunto com o sistema progressivo e não se submete às suas regras.

Assim, o cumprimento de pena em regime semiaberto, por ausência de suporte legal, por si, não pode constituir requisito à obtenção do livramento condicional, de modo que não incide, na presente espécie, a Súmula 491, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: *“É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”*.

No entanto, o sentenciado não possui o mérito

necessário à obtenção do livramento condicional, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 6).

É preciso considerar todas as circunstâncias correlatas ao envolver da execução criminal.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena pela prática de delitos graves, inclusive um deles equiparado a hediondo, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

Ao longo do cumprimento de pena o agravante praticou cinco faltas disciplinares, sendo três delas de natureza grave e a última delas consistente em abandono (fls. 11/12) e possui envolvimento com facção criminosa.

Ademais, o sentenciado, ainda permanece em cumprimento de pena no regime prisional fechado.

Tais circunstâncias, sem dúvida, recomendam aprofundado exame do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de maior observação do sentenciado, inclusive, em sistema de menor rigor penitenciário, para adequada avaliação da introjeção da terapêutica penal.

Apresenta-se como razoável, assim a manutenção da r. decisão agravada, para que possa verificar, com segurança, a introjeção da terapêutica penal necessária ao convívio social em liberdade.

É o raciocínio que se impõe em função do princípio regente da execução criminal, o *in dúbio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a

demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator